



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER Nº 35/2021, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021.

Ementa: *Dispõe sobre a denominação do Conjunto Habitacional localizado na Rua Manoel Theodoro, Município de São José do Seridó/RN e dá outras providências.*

Autor: Poder Executivo Municipal.

Relator: JOSÉ CARLOS DANTAS COSTA.

I – RELATÓRIO:

1. Tratam-se os presentes autos acerca do **Projeto de Lei n.º 17/2021**, de autoria do Poder Executivo que “*Dispõe sobre a denominação do Conjunto Habitacional localizado na Rua Manoel Theodoro, Município de São José do Seridó/RN e dá outras providências*”.
2. A proposta em questão tramitou na Sessão Ordinária do dia 29 de novembro de 2021, nesta Câmara Municipal.
4. Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para exarar parecer conclusivo acerca da matéria em questão.
5. Por se tratar de análise de competência desta Comissão, passo a adentrar a análise preliminar da proposição em exame.
6. Sinteticamente, era o que importava relatar. Passamos a opinar.

II – DO VOTO:

7. Conforme preceitua na Resolução nº 05/1990 (Regimento Interno desta Câmara Municipal), em seu artigo 57, § 1º, cumpre a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação no que tange a sua constitucionalidade e legalidade. Verifiquemos:



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Art. 57. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovado pelo plenário, analisa-os sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao vernáculo o texto das proposições.

§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento Interno, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os **Projetos de Lei**, de Decreto Legislativo e de Resolução que tramitem pela Câmara Municipal.

8. De acordo com o dispositivo supramencionado, a presente proposição (Projeto de Lei n.º 17/2021) atende aos requisitos legais e constitucionais formais.

9. Pois bem. Obedecidos aos requisitos formais, posso constatar que a matéria em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição da República Federativa do Brasil, nem tampouco a Lei Orgânica Municipal, nada havendo, pois, a objetar no tocante a sua constitucionalidade material.

10. Ademais, percebe-se que a técnica legislativa e a redação encontram-se adequadas aos ditames legais.

11. Dessa forma, voto pela legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 17/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que *“Dispõe sobre a denominação do Conjunto Habitacional localizado na Rua Manoel Theodoro, Município de São José do Seridó/RN e dá outras providências”*.

III – CONCLUSÃO:

12. Diante do exposto, não havendo óbices, **voto no sentido da LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei n.º 17/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que *“Dispõe sobre a denominação do Conjunto Habitacional localizado na Rua Manoel Theodoro, Município de São José do Seridó/RN e dá outras providências”*, de modo que o Projeto está apto à aprovação do Plenário.

17. Remetam-se os autos ao Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a fim de que o mesmo encaminhe o presente Parecer ao Presidente da Câmara Municipal de São José do Seridó/RN.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de São José do Seridó-RN, 6 de dezembro de 2021.

Ver. *José Carlos Dantas Costa*
JOSÉ CARLOS DANTAS COSTA
RELATOR DA CLJRF

Pelas conclusões do Relator.

Sala das Comissões Permanentes, 6 de dezembro de 2021.

Ver. *Daniel Anderson da Costa*
DANIEL ANDSON DA COSTA
PRESIDENTE DA CLJRF

Ver. *Leodônio Medeiros Dantas*
LEODÔNIO MEDEIROS DANTAS
MEMBRO

APROVADO (A)

Por *unanimidade* em *primeira* discussão
Na *18ª* Sessão *ordinária* Realizada
em data de *06* / *12* / *2021*
Sala das Sessões *06* de *12* de *2021*
[Assinatura]

APROVADO (A)

Por *unanimidade* em *segunda* discussão
Na *19ª* Sessão *ordinária* Realizada
em data de *13* / *12* / *2021*
Sala das Sessões *13* de *12* de *2021*
[Assinatura]